

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 12.2017.CPL.0097317.2016.007231

PROCESSO SEI N.º 2016.007231

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.005/2016-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR **JETRO LEANDRO FICK**, EM **03 DE MAIO DE 2017.** INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE, ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este **PREGOEIRO**, auxiliado pelo setor técnico correspondente, e com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

- a) **Receber e conhecer** do pedido apresentado pelo senhor **JETRO LEANDRO FICK**, e-mail Jetro.Fick@microsens.com.br, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2017-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a aquisição de material de consumo, voltado ao grupo de material de processamento de dados (material para impressão), para atender às demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses;
 - b) No mérito, reputar esclarecida a objeção, conforme discorrido na presente peça;
- c) Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4° da Lei n° 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 03 de maio de 2017, às 10h.10min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2017-CPL/MP/PGJ, pelo senhor **JETRO LEANDRO FICK**, e-mail Jetro.Fick@microsens.com.br, questionando disposição específica do instrumento convocatório, atinente à especificação do Item 16 do Anexo Único ao Termo de Referência n.º n.º 006.2016.SEAL, conforme transcrito abaixo:

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.005/2017-CPL/MP/PGJ-SRP

De acordo com o subitem 12.2 do edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar esclarecimento sobre a licitação acima:

1. No Anexo Único ao Termo de Referência do Edital, para o Item 16 é exigido "Original", diferentemente de outros Itens que exigem "Original ou compatível". Desta forma, entendemos que para o Item 16 será aceito somente produto original do fabricante da impressora. Nosso entendimento está correto?

Favor responder-nos via fax (41) 3254-3524 ou e-mail: licitacao@microsens.com.br.

No aguardo de vosso pronunciamento, agradecemos,

Atenciosamente,

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretenso licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2°, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 12.2 do Edital, estipulando que:

12.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 03/05/2017, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes-, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta". Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 03/05/2017, às 10h.10min. Logo, a peça trazida a esta CPL **é tempestiva.**

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a dúvida suscitada alude à especificação do material, sendo pontual ao Item 16 do Termo de Referência n.º 006.2016.SEAL, razão pela qual foi a pergunta submetida ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado. Eis os termos da indagação e da resposta da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC** desta Instituição, por intermédio da **Chefia de Infraestrutura e telecomunicações - SIET**:

O entendimento da empresa Microsens está correto. De fato, devido às impressoras Samsung modelo SL-M3375FD ainda estarem em garantia do fabricante, há exigência de que **os suprimentos utilizados devam ser originais do fabricante da impressora**. (g.n.)

Sds,

CARLOS ALEXANDRE NOGUEIRA

Chefe de Infraestrutura e telecomunicações - SIET

Portanto, *in casu*, para fins de cumprimento da exigência referente ao Item 16 do Termo de Referência n.º 006.2016.SEAL, na senda em que se manifestou o r. Chefe de Infraestrutura e telecomunicações - SIET desta Casa, as licitantes deverão ofertar suprimentos originais do fabricante da impressora.

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao "**item 12**" do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos ora objetados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pelo interessado para, no mérito, <u>reputar</u> esclarecido o questionamento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4°, da Lei n° 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 05 de maio de 2017.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro – Portaria n.º 602/2017/SUBADM

<u>1</u>In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros**, **Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 05/05/2017, às 09:14, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br
/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0097317 e o código CRC 49867196.

2016.007231 v6